

LEI Nº 934, DE 16 DE OUTUBRO DE 1997. - TOCANTINS

Assegura descontos aos estudantes na participação em atividades culturais, esportivas e de lazer e dá outras providências.

Faço saber que o Governador do **Estado do Tocantins**, adotou a Medida Provisória nº 306, de 24 de setembro de 1997, a Assembléia Legislativa aprovou a mesma e eu, Raimundo Moreira, Presidente desta Casa, para os efeitos do disposto no § 4º do art. 27 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica assegurado ao estudante regularmente matriculado, em qualquer nível, em estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido oficialmente pelo Poder Público no Estado do Tocantins, o pagamento de metade do valor efetivamente cobrado, para acesso a:

- I - casa de exibição cinematográfica;
- II - local de espetáculos teatrais, circenses, musicais ou similares;
- III - praças esportivas e similares das áreas de cultura e lazer.

Art. 2º. Para usufruir do benefício de que trata esta Lei, o estudante deverá comprovar a condição referida no artigo anterior, por meio da Carteira de Identificação Estudantil, emitida pela União Nacional dos Estudantes, para estudantes de nível superior, e pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas e União Estadual dos Estudantes Secundaristas do Tocantins, para estudantes de ensino fundamental e médio.

Parágrafo único. A Carteira de Identificação Estudantil será válida em todo o território do Estado do Tocantins, devendo ser renovada anualmente.

Art. 3º. Ficam as unidades de ensino públicas e privadas, em todos os níveis, obrigadas a:

- I - fornecer às respectivas entidades representativas, no início do semestre letivo, as listagens dos estudantes regularmente matriculados;
- II - determinar, no recinto do estabelecimento, local próprio para a realização do cadastro e retirada da Identidade Estudantil.

Art. 4º. O disposto nesta Lei não se aplica a espetáculos beneficentes ou filantrópicos, ou ainda a espetáculos cujo preço do ingresso seja manifestamente subsidiado por fundações de arte de caráter público ou privado ou por entidades similares.

Art. 5º. A partir da publicação desta Lei, os estabelecimentos de que trata o art. 1º, deverão afixar, em local visível, cartazes informativos a respeito do seu inteiro teor.

Art. 6º. Cumpre às unidades ou órgãos de Defesa do Consumidor do Estado do Tocantins, receber e apurar as denúncias de infração ao disposto nesta Lei.

Art. 7º. Ao estabelecimento que desrespeitar o disposto nesta Lei serão aplicadas as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa de até 35 UFIRs;

III - cassação da inscrição estadual.

Parágrafo único. A sanção de que trata o inciso I, deste artigo, será aplicada por agente responsável pelos órgãos de defesa do consumidor, as demais, pelo Secretário de Estado da Fazenda.

Art. 8º. O disposto nos arts. 6º e 7º dependem de regulamentação a serem editadas, respectivamente, pelos titulares da Secretaria da Justiça e Segurança Pública e da Secretaria da Fazenda, no prazo de trinta dias contados da publicação desta Lei.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Deputado João D'Abreu, em Palmas, aos 16 dias do mês de outubro de 1997, 176º da Independência, 109º da República e 9º do Estado.

Deputado RAIMUNDO MOREIRA
Presidente